



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

A Efetividade da Justiça Brasileira e a Responsabilidade Civil do Estado pela Morosidade na
Prestação Jurisdicional

Marcela Rodrigues Diniz

Rio de Janeiro
2012

MARCELA RODRIGUES DINIZ

**A Efetividade da Justiça Brasileira e a Responsabilidade Civil do Estado pela
Morosidade na Prestação Jurisdicional**

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso e Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro em Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor.

Orientadora: Professora Maria de F. Alves São Pedro

Rio de Janeiro
2012

A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA E A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO PELA MOROSIDADE NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Marcela Rodrigues Diniz

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá
Advogada

RESUMO

Este estudo aborda a questão da busca do ideal de justiça no ambiente do Estado Democrático de Direito. É cediço que a situação atual em que se encontram os órgãos de prestação jurisdicional no país é preocupante, por tamanha precariedade. Ao final, da longa jornada judiciária, muitos conseguem obter decisões terminativas favoráveis, porém não mais efetivas.

Palavras Chave: Responsabilidade Civil do Estado. Poder Judiciário e sua Efetividade.

Sumário: Introdução. 1. Abordagem Constitucional. 2. A efetividade da Justiça Brasileira com Relação à Prestação Jurisdicional e Aspecto Sociológico. 3. Breve Resumo de Instrumentos Processuais Capazes de Contribuir para um Judiciário Mais Célere. 4. A Possibilidade de Responsabilizar Civilmente o Estado Pela Demora na Prestação Jurisdicional. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Este artigo abordará a efetividade da Justiça Brasileira na prestação jurisdicional e a possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado pela morosidade nesta prestação. A possibilidade de responsabilização do Estado pelo descumprimento, ou deficiente cumprimento dessa tarefa que lhe compete funda-se em princípios basilares do Direito: princípio da razoável duração do processo; princípio da legalidade; princípio da dignidade da pessoa humana; princípio da celeridade processual; princípio do devido processo legal;

princípio do contraditório e da ampla defesa; princípio da inafastabilidade do acesso à justiça e o princípio da eficiência.

Tal abordagem intenciona esclarecer, de forma sucinta, o funcionamento do Poder Judiciário na prestação jurisdicional, a sua efetividade e os prejuízos causados aos jurisdicionados pela morosidade na Justiça. Suscitará, ainda, a possibilidade de o Estado ser responsabilizado civilmente por essa demora na prestação jurisdicional.

A importância do tema avulta especialmente no momento em que se vive, no qual a sociedade reclama a efetividade dos direitos fundamentais assegurados na Carta Magna, cuja implementação depende de reformas essenciais e urgentes no Poder Judiciário.

Para o desenvolvimento do trabalho, será utilizada a pesquisa de materiais bibliográficos em bibliotecas de instituições comprometidas com o desenvolvimento da Ciência Jurídica, bem como em *sites* da Internet relacionados com o meio acadêmico-científico e de respaldo válido para o trabalho em questão, do tipo descritivo e exploratório, donde serão extraídos os substratos que permitirão a formulação de problemas, a elucidação de dúvidas e a construção de hipóteses, com o fim de delimitar o objeto de investigação, levantar as questões norteadoras, definir seus objetivos e justificativas e estabelecer seu embasamento teórico.

1. ABORDAGEM CONSTITUCIONAL

A razoável duração do processo e a celeridade processual, como princípios constitucionais, foram acrescentadas a Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB, em seu artigo 5º, pelo inciso LXXVIII, por meio da Emenda Constitucional – EC, n.45, promulgada em 08 de dezembro de 2004.

A prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e efetivo já vinha prevista, como garantia fundamental do indivíduo, no próprio texto constitucional e nos artigos 8º e 25,

da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica, do qual o Brasil é signatário.

Diz Nagib Slaibi Filho¹, que “não se trata de direito novo, mas de direito já reconhecido pela Constituição e pelas leis e agora declarado, como reforço normativo, em texto específico”.

A razoável duração do processo e a celeridade processual já estavam embutidas na cláusula do *due process of law* (art. 5º, inc. LIV, da CRFB), e no princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da CRFB). Contudo, o constituinte brasileiro, seguindo a tendência mundial de consagrar, explicitamente, os reclamos sociais, resolveu editar enunciado normativo expresso para evitar quaisquer dúvidas quanto à sua aplicabilidade e legalidade.

É a combinação dos direitos de acesso à justiça, do contraditório e da ampla defesa, do devido processo legal e da eficiência que se alude à forma instrumental mais adequada, com a finalidade da prestação jurisdicional, quando entregue pelo Estado.

Cabe ao Estado o dever de implementar os meios necessários à prestação jurisdicional, como forma de dar a maior efetividade possível à norma constitucional. Sobre essa exigência de concretização material, ensina Cármen Lucia Antunes Rocha²: o direito à jurisdição apresenta-se em três fases que se encadeiam e se completam, a saber: a) o acesso ao poder estatal prestador da jurisdição; b) a eficiência e prontidão da resposta estatal à demanda de jurisdição; e c) a eficácia da decisão jurística.

Em outras palavras, o direito de acesso à justiça envolve o direito de obter do Estado uma decisão jurisdicional eficiente e em prazo razoável, eis que decisão tardia é ineficiente e desserve aos seus propósitos.

¹ SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito fundamental à Razoável Duração do Processo* (Artigo: extraído da pasta do professor Guilherme Sandoval, Tópicos de Direito Constitucional, noite, 2009.01, Sistema Interativo de Alunos – Universidade Estácio de Sá/Menezes Côrtes).

² ROCHA, Cármen Lucia Antunes. *O Direito Constitucional à Jurisdição*. In: TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo (org.). *As garantias do cidadão na justiça*. São Paulo: Saraiva, 1993.

A EC n. 45/ 2004, ao acrescentar o inciso LXXVIII, ao art. 5º, da CRFB, tem por conteúdo o princípio da eficiência no que se refere ao acesso à justiça e estampa indiscutível reação contra a insatisfação da sociedade pela excessiva demora dos processos, praticamente tornando inócuo o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário para enfrentar lesões ou ameaças a direito.

Nossos Tribunais estão adotando a tese de que o direito ao julgamento, sem dilações indevidas, qualifica-se como prerrogativa fundamental que decorre da garantia constitucional do *due process of law*.

Ademais, ensina Celso de Mello³:

Já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, incisos II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios.

É relevante considerar que, a EC n. 45/2004, trouxe mecanismos de celeridade, transparência e controle de qualidade da atividade jurisdicional. Como por exemplo: a vedação de férias coletivas, a distribuição imediata dos processos, a possibilidade de delegação aos servidores do Judiciário, para a prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório, a necessidade de demonstração expressa de repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso para fins de conhecimento do recurso extraordinário, a instalação da justiça itinerante, as súmulas vinculantes e as impeditivas de recursos, entre outros.

Todavia, a citada Emenda, trouxe ínfimos instrumentos processuais capazes de conceder maior celeridade na tramitação dos processos, não influenciando de forma significativa na redução da morosidade da Justiça brasileira.

³BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 715/DF – Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo378.htm#transcricao1>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

Assim, aduz Alexandre de Moraes⁴ “o sistema processual judiciário necessita de alterações infraconstitucionais, que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de Justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados”. Logo, não seria possível, sequer, dispor sobre um Estado Democrático de Direito, sem assegurar aos constituintes os direitos existenciais da prestação jurisdicional efetiva e digna.

2. A EFETIVIDADE DA JUSTIÇA BRASILEIRA COM RELAÇÃO À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E ASPECTO SOCIOLÓGICO

No cenário atual, se assiste a um generalizado clamor social contra a insignificante eficiência da justiça para resolver a contento os litígios que lhe são submetidos. Consequência imediata desse quadro de insatisfação é a onda de reforma das leis processuais.

A fim de tornar a Justiça efetiva, deve-se observar a ótica da dignidade humana, da solidariedade social e da soberania do interesse público, assegurando aos jurisdicionados não só uma decisão judicial, mas sim uma decisão judicial justa e eficiente.

Para a ideia de acesso à tutela jurisdicional constitui a síntese de todo o pensamento instrumentalista e dos princípios e garantias do processo; de modo que as garantias de ingresso em juízo, de contraditório, do devido processo legal, do juiz natural, da isonomia entre as partes, todas elas visam o acesso à justiça, segundo Cândido Rangel Dinamarco.⁵

Cumprir examinar, neste passo, as péssimas condições existentes em nosso Poder Judiciário, onde falta um pouco de tudo, ou seja, falta pessoal, falta material, faltam instalações, equipamentos, estruturas e sistemas de informatização adequados segundo a demanda crescente e ilimitada. Tais problemas também são encontrados na Polícia, no Ministério Público, na Defensoria Pública, nas Agências Regulatórias e nos Órgãos de

⁴ MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed., rev. e at., São Paulo: Atlas S.A., 2011, p. 115.

⁵ DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 13 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2008, páginas 359 - 362.

Proteção e Defesa do Consumidor (como o Procon, por exemplo), o que torna praticamente impossível aplicar-se a lei sem os recursos humanos e materiais necessários.

Sob esse enfoque, Sergio Cavalieri Filho⁶ ensina que “para que o Judiciário possa exercer eficientemente a sua função – fazer justiça a quem precisar, quando e onde for necessário – é indispensável que esteja devidamente estruturado e aparelhado”.

No 93º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de Tribunais de Justiça do Brasil, que se iniciou em 18/10/2012, no Rio de Janeiro, o Des. Marcus Faver, ressaltou a missão do Judiciário de atender aos reclamos da população. De acordo com ele, as pessoas vêm ao Judiciário para encontrar soluções que o poder público não dá.⁷

3. RESUMO DE INSTRUMENTOS CAPAZES DE CONTRIBUIR PARA UM JUDICIÁRIO MAIS CÉLERE

No final do século XX, as críticas à qualidade da prestação jurisdicional se perpetuaram nas sociedades. Em virtude disso, a celeridade processual foi havida como indispensável e, dentre os deveres do juiz foi solenemente inserido no Código de Processo Civil Brasileiro - CPC, o de “velar pela rápida solução do litígio” (artigo 125, inciso II) e de denegar toda diligência “inútil” ou “meramente protelatória” (artigo 130).

Na década de 1990 foram criadas dezenas de leis, com intuito de dar maior celeridade na solução dos conflitos levados ao Judiciário. As inovações mais importantes foram: 1) à possibilidade de antecipar o julgamento da lide; 2) a adoção da citação postal; 3) a adoção da audiência preliminar para conciliação e saneamento do processo; 4) a ampliação

⁶ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 12 ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2010, p. 175.

⁷ FAVER, Marcus. *93º Encontro do Colégio Permanente de Presidentes de TJs do Brasil*, Notícia publicada em 19/10/2012, às 14:00 - Presidentes de TJs do Brasil discutem no Rio formas de suprir deficiências dos entes públicos. Disponível em <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/102807>> Acessado em 19/10/2012.

dos títulos executivos extrajudiciais; 5) o advento dos Juizados Especiais; 6) a adoção da Arbitragem, entre outras.

Quem milita na área tem visto que atualmente, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro tem se empenhado em realizar cada vez mais mutirões, na tentativa de reduzir o excesso das chamadas demandas de massa (contencioso cível/ consumidor). Contudo, o resultado ainda não é suficiente para se vislumbrar uma prestação jurisdicional efetiva e digna.

Mister ressaltar outro implemento importante, organizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro sob o título de “conciliação pré-processual”, onde os jurisdicionados, encaminham suas reclamações e requisições para endereços eletrônicos informados no próprio sítio eletrônico do Tribunal e este, serve de intermediário nas conciliações junto as pessoas reclamadas.

O legislativo brasileiro criou a Lei n. 11.419/2006, que regulamenta a informatização do processo judicial (os então denominados autos virtuais), estabelecendo a possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, aos processos civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição. Impõe-se, assim, o dever de frisar que a própria lei define os principais termos para a implementação da informatização do processo judicial.

Na era da informatização, surge ainda outro meio capaz de contribuir para um judiciário mais célere, que é a divulgação responsável de propaganda negativa das empresas que mais desrespeitam os Direitos dos Consumidores, o que no caso já é realizado pelo nosso Tribunal de Justiça, divulgando lista com as trinta pessoas jurídicas mais acionadas. E, por via de consequência, forçando essas más fornecedoras a se organizarem e buscarem soluções mais céleres nas resoluções dos conflitos (p. ex., o chamado “expressinho” instaurado por

uma empresa de Telecomunicação dentro do Tribunal, para tentar resolver mais rápido os conflitos que surgem).

4. A POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAR CIVILMENTE O ESTADO PELA DEMORA NA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Ultrapassadas as primeiras teorias quanto à responsabilidade civil do Estado, o direito do mundo moderno passou a utilizar a teoria da responsabilidade objetiva do Estado, isto é, independentemente de culpa o Estado responderá pelos atos em que seus agentes, nessa qualidade causarem, incidindo para tanto em práticas de atos lícitos ou não, cabendo, porém, ao lesado comprovar a relação causal entre o fato e o dano.

A responsabilidade das pessoas jurídicas de direito público e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos é objetiva, com fulcro no artigo 37, §6º, da CRFB, tendo como alicerce a teoria do risco administrativo. Essa responsabilidade objetiva exige a ocorrência de determinados requisitos: ocorrência de dano; ação ou omissão administrativa; existência de nexos causal entre o dano e a ação ou omissão administrativa e ausência de causa excludente da responsabilidade estatal.

O mais importante, no que tange à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva do Estado, como observa José dos Santos Carvalho Filho⁸, é que: presentes os devidos pressupostos, tem este o dever de indenizar o lesado pelos danos que lhe foram causados.

Com relação à possibilidade de responsabilizar civilmente o Estado pela morosidade na prestação jurisdicional, com base no artigo 5º, inciso LXXVIII, da CRFB há grande discussão doutrinária. Para alguns juristas, se a violação decorrer de falha no serviço judiciário ou em paralisações injustificadas do processo, o Estado está sujeito à responsabilidade objetiva, insculpida no artigo 37, §6º, da CRFB. Outros, contudo, adotam a

⁸ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2012, páginas 554 – 555.

teoria da irresponsabilidade do Estado, quando o assunto é tratar da morosidade na prestação jurisdicional.

Sergio Cavaliere Filho⁹, ao citar a obra de Augusto do Amaral Dergint, ressalta que a Constituição de 1988 fortaleceu de forma aparente a corrente doutrinária que defende a responsabilidade ampla do Estado por atos judiciais, fundada na teoria do risco administrativo. Acrescenta o autor que vieram a lume excelentes trabalhos científicos sustentando a aplicabilidade do artigo 37, §6º, nesta questão, pois o “serviço judiciário é uma espécie do gênero serviço público do Estado e o juiz, na qualidade de prestador deste serviço, é um agente público, que atua em nome do Estado.”

A prestação jurisdicional é um serviço público essencial e que por isso, não existe motivo para escusar o Estado de responder pelos danos decorrentes da negligência judiciária ou do péssimo funcionamento da Justiça Brasileira, sem que tal posição ofenda a soberania do Poder Judiciário ou afronte o princípio da autoridade da coisa julgada.

Se, no curso de seu funcionamento, a administração pública vier a prejudicar o jurisdicionado, faz-se necessário à reparação do dano causado ao este, sob pena de macular todo o processo desempenhando na prestação do respectivo serviço público.

Logo, a responsabilidade do Estado segue a lógica da socialização do risco, na medida em que toda ação exercida em nome do Estado ou de uma coletividade pública engaja a responsabilidade do patrimônio administrativo.

José de Aguiar Dias¹⁰ afirma que, vai pouco a pouco perdendo terreno a tese da irresponsabilidade, para surgir em seu lugar o princípio de que o particular tem direito a ser indenizado, toda vez que sofra um prejuízo em consequência do funcionamento do serviço público.

⁹ CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. . ed., São Paulo: Malheiros, 2005, p. 281.

¹⁰ DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. v. II, 11 ed., Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2006, páginas 771 e seguintes.

Tendo em vista que os conceitos de ciência jurídica são cada vez mais universais decorrentes da própria evolução da humanidade, é de suma importância trazer a lume os conceitos do Direito comparado.

Dessa forma, cabe registrar que em alguns países da Europa admite-se a responsabilidade do Estado, quando do mau funcionamento do Poder Judiciário resultar danos aos jurisdicionados. Como exemplo cita-se o art. 121, da Constituição Espanhola de 1978¹¹: “*Los daños causados por erro judicial, así como los que Sean consecuencia del funcionamiento anormal de la Administración de Justicia, darán derecho a una indemnización a cargo del Estado, conforme a la ley*”.

Francisco Fernandes de Araújo¹², também adota esse posicionamento a Itália (Lei n. 117/1988), a França (Leis n. 72-620/1972 e 79-43/1979), a Alemanha, a Polônia e Portugal. Este último, inclusive, já foi condenado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, com sede em Estrasburgo, em pelo menos seis casos, por ter demorado além do tempo razoável na entrega da prestação jurisdicional.¹³

Em 25 de setembro de 2010, noticiou-se pelo sítio eletrônico “Consultor Jurídico”, que a Comissão de Justiça da Câmara dos Deputados da Itália, começava a analisar Projeto de Lei conhecido como “Projeto de Lei do Processo Breve”, que prevê prazo determinado para que um processo comece e termine se não pela condenação ou absolvição, pelo arquivamento dos autos, quando extrapolado o tempo determinado na lei, para sua duração.¹⁴

¹¹ESPANHA, Constituição Espanhola de 1978. Disponível em: <<http://autodesarrollate.blogspot.com.br/2013/05/constituicao-espanhola-de-1978.html>>. Acesso em: 23/08/2013.

¹² ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. São Paulo: Copola, 1999, p. 192.

¹³ Idem. p. 201.

¹⁴ PINHEIRO, Aline. Consultor Jurídico. *Itália quer fixar em lei anos de vida de uma ação*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2010-set-25/italia-fixar-lei-quantos-anos-durar-processo>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

Com relação ao chamado Projeto de Lei do Processo Breve (*Legge 13 aprile 1988*, n. 117), cita-se o item 2.1¹⁵:

Chi ha subito un danno ingiusto per effetto di un comportamento, di un atto o di un provvedimento giudiziario posto in essere dal magistrato con dolo o colpa grave nell'esercizio delle sue funzioni ovvero per diniego di giustizia può agire contro lo Stato per ottenere il risarcimento dei danni patrimoniali e anche di quelli non patrimoniali che derivino da privazione della libertà personale.

Ao ensejo de conclusão deste item, salienta-se que inúmeras são as posições doutrinárias e até jurisprudenciais com relação à matéria, tanto no direito nacional, quanto no direito comparado. Entretanto, não há como se estender mais este trabalho. Restando a todos os interpretes da ciência jurídica, apenas o dever de refletir sobre a matéria ora apresentada. Pois, continuam-se as dúvidas. De um lado, temos os jurisdicionados que ficam sem saber a quem cobrar.

De certo, é dever do Estado à prestação jurisdicional efetiva, o que se dará se observados os princípios fundamentais tanto debatidos neste trabalho, como o da razoável duração do processo e da celeridade processual e o que assegura o acesso à justiça. Mas, a quem se deve dirigir a responsabilidade pela morosidade na prestação jurisdicional? Quem deve se responsabilizar pelos incontáveis danos causados aos jurisdicionados pela demora na prestação deste serviço público? Seria o Poder Judiciário o grande vilão dessa estória? O Estado deve indenizar os prejuízos causados aos jurisdicionados, tendo como fundamento o disposto no art. 37, § 6º, da Carta Maior? Enfim, dúvidas, ainda restam, mas quanto às soluções o Estado ainda não se pronunciou.

CONCLUSÃO

Conclui-se este artigo, com a constatação de que a superação dos obstáculos para proporcionar ao jurisdicionado brasileiro integral proteção de seus direitos e garantias fundamentais é um grande desafio, e que, embora, já se tenha evoluído bastante, tanto no

¹⁵ PINHEIRO, Aline. Op. cit.

campo legislativo, jurisprudencial e doutrinário, ainda há muito a ser feito. O trabalho é árduo e exige maior atenção dos juristas e especialmente da Administração Pública, pois é esta última quem detêm o poder/dever de garantir aos jurisdicionados o mais amplo acesso à Justiça, de modo a tornar a prestação jurisdicional efetiva, se aproximando ao máximo das expectativas e anseios da sociedade por uma “Justiça Justa”.

Partindo dessa premissa, tem-se como certo a essencial e imperiosa necessidade do Estado, investir de forma real e concreta, na Justiça Brasileira. No âmbito do Poder Judiciário, os investimentos devem ir além das chamadas “obras de fachada”, com investimento em equipamentos, qualificação de funcionários, criação de mais Varas e Juizados, abrindo-se mais certames públicos para a inclusão de novos funcionários, estagiários e magistrados.

Poder-se-ia também, especializar o Judiciário Estadual, criando-se Varas e Juizados especializados por matérias, a fim de tentar suprir o excesso de processos repetitivos de massa que vêm surgindo ao longo dos últimos 20 (vinte) anos; desde a criação da Lei n. 8.078/90, que regulamentou a Proteção e Defesa do Consumidor; o que hoje, já se fala em um aumento de pelo menos 60% nas demandas judiciais, apenas sob a ótica da relação de consumo.

No âmbito do Poder Executivo, o Estado necessita adotar medidas emergenciais ao ponto de permitir, por exemplo, a resolução de um conflito, pela via administrativa. Seja com a criação de Órgãos de Proteção e Defesa dos Consumidores e o aperfeiçoamento do modelo já existente, seja com a reestruturação nas Agências Reguladoras e Fiscalizadoras, atribuindo a essas a efetividade em suas ações, o que quase não se vê atualmente.

No âmbito do Poder Legislativo, o Estado deve adotar uma celeridade na aprovação da legislação que visa ampliar o modelo atual de proteção aos direitos e garantias fundamentais.

Não obstante a isso, é necessário frisar um ditado popular bem interessante, utilizado inclusive por Órgãos de Gestão Pública Brasileira (como o DETRAN, p. ex.): “quando começar a pesar no bolso, o brasileiro aprende”.

Presumi-se, portanto que ou o Estado estabelece o mais breve possível instrumentos realmente capazes de contribuir para um avanço na prestação jurisdicional, convertendo a sua imagem atual a um modelo que mais se aproxima ao de uma Justiça justa, efetiva e digna; ou chegará o dia em que o Estado deverá ser responsabilizado civilmente pela morosidade na prestação jurisdicional.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Responsabilidade Objetiva do Estado pela Morosidade da Justiça*. São Paulo: Copola, 1999.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Injunção nº 715/DF. Rel. Min. Celso de Mello. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo378.htm#transcrição1>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal Pet 4556 AgR / DF – Distrito Federal. Rel.: Min. EROS GRAU. Julgamento: 25/06/2009. Tribunal Pleno. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 03 de dez. de 2012.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Notícia publicada em 19/10/2012, às 14h. Presidentes de TJs do Brasil discutem no Rio formas de suprir deficiências dos entes públicos. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/web/guest/home/-/noticias/visualizar/102807>>. Acesso em: 25 de maio de 2013.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. V. II, 19. ed., Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2011.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 25. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas S.A., 2012.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 6 ed., São Paulo: Malheiros, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sergio. *Programa de Sociologia Jurídica*. 12 ed., rev. e atual., Rio de Janeiro: Forense, 2010.

DIAS, José de Aguiar. *Da responsabilidade Civil*. v. II, 11 ed., Rio de Janeiro, São Paulo e Recife: Renovar, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *A instrumentalidade do Processo*. 13 ed., rev. e atual., São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

FISHER, Sergio. *Mau Funcionamento dos Juizados é Problema Grave no Estado do Rio*. *Jornal Periódico da OAB/RJ*, Ano XL, Número 520, Outubro/2012.

FUX, Luiz. *A Reforma do Processo Civil*. 2. ed. Niterói: Impetus, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. *Responsabilidade Civil*. 13 ed., São Paulo: Saraiva, 2011.

JOBIM, Nelson. *Entrevista sobre Reforma do Judiciário no site do Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <www.stf.gov.br/noticias/imprensa/>. Acesso em: 8 de dez. de 2004.

MORAES, Alexandre de. *Direito Constitucional*. 27 ed., rev. e at., São Paulo: Atlas S.A., 2011.

PEDRON, Flávio Quinaud, *A Possibilidade de Recurso como uma Garantia Constitucional do Devido Processo Legal*. *Revista Escola da Magistratura Federal 2ª Região*, V. 11, nº 1 Rio de Janeiro: Março de 2009.

PINHEIRO, Aline. *Itália Quer Fixar Em Lei Anos de Vida de Uma Ação*. Disponível em <<http://www.conjur.com.br/2010-set-25/italia-fixar-lei-quantos-anos-durar-processo>>. Acesso em: 20 de maio de 2013.

ROCHA, Cármen Lucia Antunes. *O Direito Constitucional à Jurisdição*. São Paulo: Saraiva, 1993.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A Eficácia dos Direitos Fundamentais*. 8. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SLAIBI FILHO, Nagib. *Direito Fundamental à Razoável Duração do Processo. Tópicos de Direito Constitucional*, Universidade Estácio de Sá, Menezes Côrtes, Material disponibilizado no Sistema Interativo de Alunos, 2009.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional. Insuficiência da Reforma das Leis Processuais*. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <www.abdpc.org.br/artigos/artigo51.htm>. Acesso em 10 de jul. de 2012.

VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Do Poder Judiciário: Como Torná-lo Mais ágil e Dinâmico –Efeito Vinculante em Outros Temas*. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, ano 6, nº 25, p. 15, out./dez. 1998.

ABDALLA, Alexandre Miguel Rezende. *A Celeridade no Processo de Conhecimento*. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2011.